



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011972-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL FIRE & ICE LTDA, é apelado ZND PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011972-38.2023.8.26.0100

Apelante : Comercial Fire & Ice Ltda.
Advogado : Marcos Paulo Ramos Rodrigues Farnezi (Fls: 315).
Apelado : Znd Peças Automotivas Eireli Me..
Advogado : Samuel dos Santos Silva (Fls: 18,24).
Interessado : Luiz Claudio de Freitas.
Comarca: São Paulo
Voto nº 20815

bsa

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas. Sentença de procedência que rescindiu o contrato com relação aos veículos penhorados em outras demandas e determinou que a ré devolvesse os valores pagos. Inconformismo da ré. Alegação de que apenas atuou como intermediária no negócio jurídico, sendo necessário o chamamento ao processo da proprietária dos veículos. Documentos juntados nos autos que dão indícios de que a ré intermediou a venda. Ausência de juntada do contrato de compra e venda. Chamamento ao processo que deve ser deferido. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas que ZND Peças Automotivas Eireli ME move contra Comercial Fire & Ice Ltda., declarando parcialmente rescindido o contrato celebrado entre as partes, unicamente com relação aos veículos “*Rely pick-up de placas FHE 1521, Rely pick-up de placas FQJ 5043, Rely pick-up de placas FSV-6724 e Rely pick-up de placas FTN 3702*”, condenando ainda a ré a devolver à autora a quantia de R\$ 34.000,00, de forma atualizada, a contar da propositura da demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, devendo o pagamento ser realizado após a retirada dos veículos da sede da autora. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 40.996,31).

Inconformada, **apela a ré**, sustentando que atuou no caso como mera intermediadora do negócio, pertencendo os veículos à empresa Ômega Alimentação e

Serviços Especializados Ltda., sendo necessário o chamamento ao processo desta, que seria devedora solidária da condenação imposta.

Contrarrazões, fls. 350/355.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a empresa autora adquiriu da empresa ré, dez veículos pelo valor total de R\$ 85.000,00, valor que foi totalmente pago pela autora. Afirma a autora que houve demora na entrega dos veículos e da documentação, e que, diante de tais fatos, recaíram sobre quatro veículos, penhoras trabalhistas e cíveis. Não pretendendo mais continuar com o negócio com relação aos veículos penhorados, a autora propôs a presente demanda.

Citada, a empresa ré pleiteou o chamamento ao processo do proprietário dos veículos negociados (fls. 318/320).

Adveio então a r. sentença apelada que afastou o chamamento ao processo nos seguintes termos:

(...)

Considerando que o contrato de venda e compra de veículos foi celebrado exclusivamente entre a autora ZND e a requerida Comercial Fire & Ice (fls. 28), bem como atento ao fato que se encontram ausentes as situações previstas nos incisos do artigo 130 do NCPC, indefiro o requerimento de chamamento ao processo formulado pela contestante e passo a analisar o mérito.

(...) – fls. 335.

Pois bem.

O chamamento ao processo é “*espécie coercitiva de intervenção de terceiro, pela qual o terceiro será integrado à relação jurídica processual em virtude de pedido do réu e independentemente da sua concordância*”¹.

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, *Código de Processo Civil Comentado*, 5ª Ed. JusPodivm, 2020, pág. 242.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 130 dispõe as hipóteses de seu cabimento:

*Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.*

No caso em comento, a ré justifica seu pedido no inciso III do artigo supracitado, afirmando que atuou no negócio discutido nos autos apenas como intermediadora.

E da análise das negociações entabuladas, juntadas pelo autor/apelado, se verifica que há fortes indícios de que a ré/apelante teria intermediado a venda dos veículos, (fls. 29/228), enviando proposta de valores à proprietária.

Ademais, verifica-se que os veículos aqui discutidos são de propriedade da empresa Ômega Alimentos e Serviços Ltda. (fls. 247/250), não tendo o autor juntado aos autos contrato de compra e venda para que verificássemos que a ré constou no contrato como vendedora e não intermediária. Observa-se que o autor juntou aos autos unicamente o recibo de venda, que não atesta que os valores pagos seriam destinados a ré (fls. 28).

Desse modo, havendo indícios de que a ré atuou apenas como intermediária da compra e venda dos veículos, tenho que o chamamento ao processo deveria ter sido deferido, com a inclusão no polo passivo da demanda da empresa Ômega Alimentos e Serviços Ltda., proprietária dos veículos negociados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, deferindo o chamamento ao processo da empresa Ômega Alimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 130, III, do CPC, devendo o processo ter regular andamento, com a citação da empresa chamada.

ANA MARIA BALDY
Relatora